

A. I. N ° - 206922.0007/03-7  
**AUTUADO** - SARAVULGA FELIX DE SOUZA  
**AUTUANTE** - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS  
**ORIGEM** - INFAS BONOCÔ  
**INTERNET** - 03. 02. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N°0011-04/04**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/03, reclama imposto no valor de R\$1.450,00, decorrente da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado, à fl. 14, impugnou o lançamento tributário, inicialmente esclarecendo que foi autuado quando do procedimento relativo ao processo de baixa e desconhece a obrigação de recolher o imposto reclamado, uma vez que o recolhimento ocorria através da conta de energia, em relação aos meses de agosto, novembro e dezembro de 2002.

Quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 2003, diz que não recolheu pois a empresa não pretendia mais funcionar.

Argumenta que, em seu entendimento, caso fosse cobrado algum imposto relativo ao ICMS esse deveria ser cobrado sobre o estoque.

Alega que a cobrança do imposto no valor de R\$ 290,00 é indevida, pois, pelo faturamento, o seu recolhimento deveria ser de R\$ 210,00, tendo direito a crédito de R\$ 1.120,00, correspondente a diferença de R\$ 80,00 durante 14 meses.

Ao finalizar, apela para o bom senso da Administração Tributária no sentido de realizar a baixa da sua inscrição estadual.

O autuante, à fl. 18, assevera que, em relação aos meses de agosto, novembro e dezembro de 2002, conforme relação de DAE's de 2002 e 2003, que foi anexada, fl. 19, não consta os pagamentos dos referidos débitos nem o autuado comprovou o recolhimento, durante a ação fiscal ou em sua defesa.

Assevera que a empresa ainda teve movimento em 2003, conforme relatório do CFAMT, fl. 21, motivo pelo qual exigiu o imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro.

O autuado foi chamado a se manifestar, fls. 27 e 28, em relação aos novos documentos anexados pela autuante, porém não o fez.

**VOTO**

Analizando os elementos que instruem o PAF, constata-se que o auditor apurou a falta do recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

Em sua informação fiscal o auditor autuante não acatou os argumentos defensivos, tendo acostado ao PAF, fl. 19 a 23, extratos do INC para comprovar a falta dos recolhimentos e o funcionamento da empresa durante o exercício de 2003.

O autuado foi chamado a se manifestar, fls. 27 e 28, porém silenciou. Assim, entendo que ocorreu o reconhecimento tácito por parte do contribuinte dos valores exigidos na ação Fiscal.

Ademais, analisando o extrato do sistema INC- Informações do Contribuinte - Relação de DAE's – Anos 2002 e 2003, fls. 19 e 20, constatei que os valores, objeto da presente lide, não foram recolhidos. Quanto ao exercício de 2003, o relatório do sistema CFAMT comprova que houve aquisições de mercadorias por parte do autuado.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206922.0007/03-7, lavrado contra **SARAVULGA FELIX DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.450,00**, acrescido da multa de 50%, previstas no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR